

Acórdão nº 11 /CC/2018
de 22 de Outubro

Processo nº 17 /CC/2018

(Recurso Eleitoral)

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I
Relatório

Deu entrada no dia 17 de Outubro de 2018, no Conselho Constitucional, um processo proveniente do Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara. O referido processo, do Partido RENAMO, feito em Nhamayabue, datado de “12 de Agosto de 2018”, é subscrito pelo mandatário da lista de mesa Manuel Luís Nhampenza.

Com o expediente o requerente refere nos precisos termos: “Reclamar a retenção da nossa queixa pelo Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara, alegando falta das deliberações das Mesas das Assembleias de Voto”.

II

Fundamentação

O Documento remetido ao Conselho Constitucional, foi-no pela instituição competente nos termos do disposto no nº 7 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, relativa à eleição dos titulares dos Órgãos das Autarquias Locais.

O Conselho Constitucional é a instância competente para decidir sobre o pedido, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição e do nº 6 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto.

Para a melhor análise do pedido, afigura-se importante que este Órgão se debruce sobre as seguintes questões relativas ao quadro jurídico-legal vigente, precisamente:

- Reza o nº 1 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, que as irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto.
- O nº 5 do mesmo artigo estatui que o Tribunal Judicial de Distrito julga o recurso no prazo de quarenta e oito horas, comunicando a

sua decisão à Comissão Nacional de Eleições, ao recorrente e demais interessados.

- Por sua vez, o nº 6 também do mesmo artigo, consagra que da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito, cabe recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de três dias.

Exposto o quadro legal importa indicar a ordem cronológica dos diversos documentos que constituem o processo:

- 1) Consta do processo a fls. 13 a 15, que no dia 11 de Outubro o Partido RENAMO, submeteu ao Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara uma petição apontando várias irregularidades que supostamente teriam ocorrido nas mesas de votação nºs 05201/01 e 05201/02.
- 2) A referida reclamação mereceu resposta daquele Tribunal, através do Despacho, também datado de 11 de Outubro de 2018, com o seguinte teor, “Para que o Tribunal conheça a matéria eleitoral é preciso que tenha sido objecto de reclamação na mesa de assembleias de voto, artigo 140, nº 1 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto”, fls.12.
- 3) O referido despacho foi notificado ao Partido RENAMO no mesmo dia 11 de Outubro de 2018, fls.10.
- 4) A petição da RENAMO ao Conselho Constitucional é datada de “12 de Agosto”, fls. 11 e deu entrada no Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara no dia 12 de Outubro de 2018.

Ora, como se pode descortinar da sequência dos documentos, o Partido RENAMO, após ser notificado do despacho do Meritíssimo Juiz, no dia seguinte, ao invés de submeter um recurso sobre a decisão recaída na sua

petição de “queixa” dirigida ao Tribunal Judicial do Distrito de Mutatara, veio ao Conselho Constitucional submeter uma reclamação alegando a “retenção de sua queixa” por aquele Tribunal.

Constata-se no processo que o Tribunal Judicial do Distrito de Mutarara não apreciou de mérito o pedido, formulado pelo requerente, com fundamento na ausência de reclamação prévia dos factos arrolados pelo requerente junto da mesa de assembleias de voto.

O Meritíssimo Juiz, assim decidiu em homenagem ao princípio da impugnação prévia que firma que as irregularidades ocorridas no decurso da votação, para que sejam conhecidas pelo Tribunal é imperioso que tenham sido objecto de reclamação na mesa de assembleias de voto. Portanto, podem ser apreciadas pelos tribunais em recurso contencioso as irregularidades desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram.

Este princípio, que constitui um dos pilares fundamentais do contencioso eleitoral, tem sido reiterado pelo Conselho Constitucional, desde o início da sua actividade jurisdicional até as últimas eleições.

III

Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional julga não estarem preenchidos os pressupostos processuais para a apreciação de mérito do pedido e assim o decide.

Notifique e publique-se.

Maputo, 22 de Outubro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel

Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília

Feniasse Saize, Ozias Pondja